



**CONTRATO**

**AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS PARA AS ENTIDADES DO SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE - 2024**

**REF.<sup>a</sup> 743/2023**



Entre:

**PRIMEIRO OUTORGANTE**

**Unidade Local de Saúde da Região de Leiria**, com sede na rua das Olhalvas, 2410-197 Leiria, pessoa coletiva n.º 509 822 932, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração [REDACTED] com poderes para o ato, também denominada como entidade adjudicante.

E

**SEGUNDO OUTORGANTE**

**PETROGAL, S.A.**, com sede na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa, pessoa coletiva n.º 500 697 370, neste ato representada pelo Procurador da Petrogal S.A. [REDACTED] com poderes para o ato, também denominada como entidade adjudicatária.

Considerando que:

- a) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- b) A SPMS, EPE nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 108/2011, de 17 de Novembro, é a Central de Compras para o sector específico da saúde, abrangendo a sua atividade a aquisição de bens e serviços, mediante contrato de mandato administrativo a celebrar entre esta entidade e os estabelecimentos e serviços do SNS, órgãos e serviços do Ministério da Saúde e quaisquer outras entidades quando executem atividades específicas da área da saúde.
- c) Nesta sequência, foi atribuída à SPMS, EPE, mediante contrato de mandato administrativo, a competência para a prática de todos os atos relativos à execução e realização integral do procedimento referido em epígrafe, adjudicação e habilitação do adjudicatário, inclusive as formalidades preparatórias da celebração do contrato, previstas nos artigos 88.º e seguintes do CCP.
- d) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE, em 17 de novembro de 2023, exarado sobre a informação n.º 2940/CCS/UCBST/2022, foi autorizado o início do procedimento, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, para aquisição de Combustíveis Rodoviários, para os Estabelecimentos e Serviços do SNS, órgãos e serviços do Ministério da Saúde, bem como aprovadas as peças procedimentais e o júri para condução do procedimento de formação do contrato;



- e) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 06 de dezembro de 2023, exarada sobre a informação n.º 3024/CCS/UCBST/2023, foi autorizada a adjudicação do procedimento para aquisição de Combustíveis Rodoviários à entidade adjudicatária, bem como aprovada a minuta do presente contrato (atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 98.º do CCP);
- f) O adjudicatário apresentou os documentos de habilitação, requeridos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP, à data de 07 de dezembro de 2023, mediante a plataforma eletrónica de compras públicas;
- g) O adjudicatário aprovou a minuta do contrato em 07 de dezembro de 2023.
- h) O contrato é celebrado e reciprocamente aceite entre as partes, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:



### **Cláusula 1.ª - Objeto**

1. O contrato a celebrar tem por objeto disciplinar as relações contratuais entre as entidades adjudicantes e os adjudicatários, mediante a fixação dos termos da aquisição de Combustíveis Rodoviários, através de fornecimento contínuo, nos termos melhor identificados nas especificações técnicas constantes no Anexo I do presente Contrato.
2. As necessidades estimadas por tipologia de combustível a fornecer são os constantes do Anexo II do presente contrato.

### **Cláusula 2.ª - Prazo de vigência**

Os contratos a celebrar entram em vigor a **1 de janeiro de 2024**, ou no dia útil seguinte à sua outorga, e vigoram até ao dia **31 de dezembro de 2024**, sem prejuízo das obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas a favor da entidade adjudicante, incluindo as de confidencialidade e Garantia.

### **Cláusula 3.ª - Preço contratual**

1. Pela aquisição do combustível rodoviário objeto do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário:
  - a) A quantidade adquirida de combustível rodoviário multiplicada pelo preço unitário praticado pelo adjudicatário no momento do abastecimento, menos o desconto proposto pelo adjudicatário.
  - b) Ao preço mencionado na alínea anterior acresce a taxa de IVA legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adjudicantes.
3. O preço contratual do presente contrato é estimado no valor de €44.508,49 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oito euros e quarenta e nove cêntimos), a que acresce o IVA à taxa em vigor no montante de €10.236,95 (dez mil, duzentos e trinta e seis euros e noventa e cinco cêntimos), o que perfaz o valor total de €54.745,44 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco euros e quarenta e quatro cêntimos).
4. Para fazer face à despesa originada pela execução do contrato foi emitido pelo Primeiro Outorgante o compromisso n.º 339.
5. A despesa originada pela execução do presente contrato será satisfeita pela rubrica 02.01.02 – combustíveis e lubrificantes.



#### **Cláusula 4.ª - Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pelo pela entidade adjudicante no âmbito da execução do respetivo contrato a celebrar devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhe subjaz.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a obrigação considera-se vencida, após a validação da prestação dos serviços pela entidade adjudicante.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o NIB a indicar pelo adjudicatário.
5. A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

#### **Cláusula 5.ª - Faturação eletrónica**

Em conformidade com a legislação em vigor, as empresas fornecedoras do Estado bem como as entidades públicas, enquanto entidades cocontratantes, devem cumprir os requisitos legais atinentes à faturação eletrónica no âmbito da execução do presente contrato.

#### **Cláusula 6.ª - Obrigações do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Caderno de Encargos, nas cláusulas contratuais ou na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
  - a) Manutenção das condições de prestação dos serviços, incluindo as premissas técnicas do mesmo descritas nas especificações técnicas do Caderno de Encargos;
  - b) Comunicação antecipada dos factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento ou o cumprimento de qualquer outra obrigação, nos termos do contrato;



- c) Prestação de forma correta e fidedigna das informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como prestação de todos os esclarecimentos que sejam solicitados;
- d) Não ceder a sua posição contratual no contrato celebrado com a entidade adjudicante, sem autorização prévia e escrita desta;
- e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere, designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais.

#### **Cláusula 7.ª - Obrigações das entidades adjudicantes**

Constituem obrigações das entidades adjudicantes:

1. Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário;
2. Nomear um gestor responsável pelo acompanhamento da execução do contrato a celebrar por via do procedimento, e comunicar ao adjudicatário a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, sendo que ao gestor em causa cabe desempenhar o papel de interlocutor com o adjudicatário;
3. Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às condições técnicas e de qualidade, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento.

#### **Cláusula 8.ª - Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial**

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito dos contratos a celebrar ao abrigo do presente procedimento contratual, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

#### **Cláusula 9.ª - Proteção de dados pessoais – conformidade legal**

1. O adjudicatário deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD – Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
2. Compete ao adjudicatário informar, imediatamente, a entidade adjudicante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente Contrato ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.



### **Cláusula 10.ª - Dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. O adjudicatário só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
  - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
  - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
  - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
5. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
6. O adjudicatário é ainda responsável perante a entidade adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
7. O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o contraente público considere de acesso privilegiado.
8. Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, bem como a informação que o mesmo seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



#### **Cláusula 11.ª - Boa-fé**

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

#### **Cláusula 12.ª - Sanções**

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do valor do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato a celebrar por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção pecuniária até 10% do valor do contrato.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades pelo incumprimento contratual que tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do presente procedimento, com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 13.ª - Força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



4. A parte que invocar uma causa de força maior deve imediatamente, informar a outra da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí decorrentes.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

#### **Cláusula 14.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização da entidade adjudicante.
2. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
3. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação, sem prévia autorização da entidade adjudicante.
4. A cessão da posição contratual e a subcontratação regem-se pelo disposto nos artigos 316.º a 321.º do CCP.

#### **Cláusula 15.ª - Admissibilidade de cessão de créditos**

O adjudicatário não pode ceder ou dar como garantia o presente contrato ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante.

#### **Cláusula 16.ª - Resolução do contrato**

1. O incumprimento reiterado das obrigações resultantes dos contratos ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário, constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.



5. Em caso de resolução do contrato, o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no presente contrato.
7. A resolução do contrato pelas entidades adjudicantes, não impede a execução total ou parcial da caução, desde que para isso haja motivo, e em função do crédito que esteja em causa.
8. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação das respetivas entidades adjudicantes para esse efeito.
9. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

#### **Cláusula 17.ª - Gestor do contrato**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, é nomeado o gestor do contrato, tendo como função o acompanhamento da sua execução:

- a) Identificação da entidade: Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE
- b) Identificação do Gestor do Contrato [REDACTED]  
Serviço de Instalações e Equipamentos
- c) Morada: Rua das Olhalvas, Pousos, 2410-197 Leiria
- d) Telefone: 244 817 000
- e) Correio Eletrónico [REDACTED]

#### **Cláusula 18.ª - Seguros**

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal, no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.



**Cláusula 19.ª - Requisitos de natureza ambiental ou social**

Na execução do contrato, o adjudicatário deve garantir o cumprimento das normas ambientais e de saúde pública aplicáveis, devendo o adjudicatário garantir a sua adequação a novas normas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência do contrato.

**Cláusula 20.ª - Comunicações e notificações**

1. As notificações e comunicações entre as partes, realizadas no âmbito do contrato, devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, aí identificados, nos termos do CCP.
2. Qualquer alteração dos elementos identificativos das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 21.ª - Legislação aplicável e foro competente**

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente contrato aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato aplica-se o previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Pela Primeira Outorgante,

Pela Segunda Outorgante,



## **ANEXO I**

### **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

#### **Cláusula 1.ª - Tipologia de Combustível e Quantidades Estimadas**

1. As necessidades estimadas por tipologia de combustível a fornecer são as constantes do Anexo II ao presente Contrato.
2. As necessidades previstas não impõem à entidade adjudicante a obrigação de assegurar ao adjudicatário o nível de fornecimento correspondente, não podendo ser invocadas como motivo para qualquer alteração do desconto ou denúncia de contrato.

#### **Cláusula 2.ª - Desconto e Comissões de Serviço**

1. O desconto unitário contratualizado é aplicado ao preço unitário praticado pelo adjudicatário no momento do abastecimento, mantendo-se em vigor até término da vigência do contrato.
2. O desconto unitário contratualizado é aplicável aos combustíveis objeto do presente procedimento.

#### **Cláusula 3.ª - Auditorias aos Produtos Fornecidos**

A entidade agregadora e a entidade adjudicante podem, a qualquer momento, solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do contrato de fornecimento de combustível rodoviário a celebrar e cumprimento de obrigações legais, podendo, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

#### **Cláusula 4.ª - Níveis de Serviço, Requisitos Técnicos e Funcionais Mínimos**

1. A entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário qualquer anomalia resultante do abastecimento de combustíveis rodoviários, até ao dia útil seguinte à sua ocorrência.
2. Quando a anomalia é imputável ao adjudicatário, este fica obrigado a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização dos veículos, anteriores à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no número anterior pode ser exigido ao adjudicatário uma indemnização pelos custos ocorridos e prejuízo causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade dos veículos ou dos postos de abastecimento.



4. O adjudicatário deve disponibilizar os serviços de um CAT com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos, assegurando o seguinte:
  - a) Contatos telefónicos.
  - b) Um endereço de correio eletrónico;
  - c) Registo com identificador das ocorrências comunicadas, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no caderno de encargos.
5. O adjudicatário deve apresentar relatórios de níveis de serviço, com periodicidade semestral devendo indicar os seguintes dados:
  - a) Indicação do contrato ativo (deve incluir informação relativa à data de início e de cessação do contrato);
  - b) Número total de cartões eletrónicos emitidos;
  - c) Tempo médio de emissão dos cartões eletrónicos;
  - d) Número total de utilizadores; e
  - e) Número de ocorrências registadas pelo CAT.
6. O adjudicatário obriga-se a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos de acordo com a legislação em vigor para além dos elencados nesta cláusula.

#### **Cláusula 5.ª - Cartão Eletrónico de Abastecimento**

1. A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento do presente procedimento, obriga à emissão pelo adjudicatário de um único cartão eletrónico de abastecimento por viatura, sem custos para a entidade adjudicante.
2. O adjudicatário deve disponibilizar nas instalações da entidade adjudicante os cartões eletrónicos no período máximo de 8 (oito) dias úteis, após a requisição dos mesmos pela entidade adjudicante.
3. No caso de, à data da entrada em vigor do novo contrato, os cartões existentes encontraram-se dentro do prazo de validade, podem ser renovados.
4. Em caso de danos ou extravio dos cartões, a entidade adjudicante comunicará ao adjudicatário a ocorrência do facto por telefone e posteriormente por escrito, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone cancelar a validade dos cartões.
5. Cabe ao adjudicatário a responsabilidade pela utilização abusiva dos cartões após a comunicação feita, nos termos do número anterior.



6. As emissões de segunda via dos cartões, até um máximo de uma emissão anual por cartão, não têm um custo adicional para a entidade adjudicante.
7. Os cartões eletrónicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:
  - a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
  - b) Associação a uma entidade adjudicante, através da identificação pela designação da entidade e por código unívoco, que permita identificar o organismo adjudicante e o respetivo ministério;
  - c) Associação a um contrato;
  - d) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
  - e) Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em valor;
  - f) Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;
  - g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
  - h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
  - i) Registo dos consumos, com os seguintes dados:
    - i) Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
    - ii) Identificação do produto e da quantidade abastecida;
    - iii) Preço por litro praticado no local de abastecimento;
    - iv) Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
8. Possibilidade de inibição de um cartão.
9. Possibilidade de, a pedido da entidade adjudicante, associar os cartões de abastecimento fornecidos ao abrigo do contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento, ao pagamento de portagens e estacionamento com ou sem associação à via verde (sendo que estes custos não são objeto do presente procedimento).

#### **Cláusula 6.ª - Condições de Fornecimento**

A aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, apenas pode ser realizada através de cartão eletrónico de abastecimento e deverá respeitar os níveis de serviço definidos.



## Anexo II – Quantidades Estimadas por Tipologia e Combustível e Entidade Adjudicante

Entidade	Tipologia de combustível	Quantidades adjudicadas (litros)	Valor adjudicado
Centro Hospitalar da Póvoa do Varzim / Vila do Conde, E.P.E. - 20	Gasóleo simples [litro]	15000,00	20 481,0000 €
Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E. - 245	Gasóleo simples [litro]	35000,00	47 789,0000 €
Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E. - 245	Gasóleo aditivado [litro]	5000,00	7 030,0000 €
Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. - 57	Gasolina simples [litro]	3023,84	4 504,9168 €
Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. - 57	Gasóleo simples [litro]	20136,25	27 494,0358 €
Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. - 57	Gasóleo aditivado [litro]	8897,25	12 509,5335 €
Centro Hospitalar de Tâmega e Sousa , E.P.E. - 212	Gasolina simples [litro]	270,00	402,2460 €
Centro Hospitalar de Tâmega e Sousa , E.P.E. - 212	Gasóleo simples [litro]	50000,00	68 270,0000 €
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia / Espinho, E.P.E. - 11	Gasóleo simples [litro]	14500,00	19 798,3000 €
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia / Espinho, E.P.E. - 11	Gasóleo aditivado [litro]	9500,00	13 357,0000 €
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E. - 241	Gasóleo simples [litro]	20000,00	27 308,0000 €
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E. - 241	Gasóleo aditivado [litro]	25000,00	35 150,0000 €
Centro Hospitalar do Médio Ave, E.P.E. - 21	Gasóleo simples [litro]	20000,00	27 308,0000 €
Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E.P.E. - 36	Gasolina simples [litro]	1000,00	1 489,8000 €
Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E.P.E. - 36	Gasolina aditivada [litro]	100,00	153,0400 €
Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E.P.E. - 36	Gasóleo simples [litro]	30000,00	40 962,0000 €
Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E.P.E. - 36	Gasóleo aditivado [litro]	6000,00	8 436,0000 €
Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E. - 248	Gasolina simples [litro]	2300,00	3 426,5400 €
Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E. - 248	Gasóleo simples [litro]	48000,00	65 539,2000 €
Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E. - 248	Gasóleo aditivado [litro]	3000,00	4 218,0000 €
Centro Hospitalar Universitário de S. João, E.P.E. - 240	Gasolina aditivada [litro]	1250,00	1 913,0000 €
Centro Hospitalar Universitário de S. João, E.P.E. - 240	Gasóleo simples [litro]	20000,00	27 308,0000 €
Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. - 106	Gasolina simples [litro]	7508,22	11 185,7462 €
Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. - 106	Gasolina aditivada [litro]	1125,00	1 721,7000 €
Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. - 106	Gasóleo simples [litro]	55770,00	76 148,3580 €
Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. - 106	Gasóleo aditivado [litro]	8125,74	11 424,7904 €
Centro Hospitalar Universitário Santo António, E.P.E. - 455	Gasolina simples [litro]	7500,00	11 173,5000 €
Centro Hospitalar Universitário Santo António, E.P.E. - 455	Gasóleo simples [litro]	30000,00	40 962,0000 €
Hospital de Braga, E.P.E. - 449	Gasóleo aditivado [litro]	15000,00	21 090,0000 €
Hospital de Loures, E.P.E. - 451	Gasóleo simples [litro]	10400,00	14 200,1600 €
Hospital de Santa Maria Maior, E.P.E. - Barcelos - 5	Gasóleo simples [litro]	9425,00	12 868,8950 €
Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. - 48	Gasóleo simples [litro]	5500,00	7 509,7000 €
Hospital Distrital de Santarém, E.P.E. - 88	Gasóleo simples [litro]	20000,00	27 308,0000 €
Hospital Distrital de Santarém, E.P.E. - 88	Gasóleo aditivado [litro]	8000,00	11 248,0000 €
Hospital do Espírito Santo, E.P.E. - Évora - 102	Gasolina simples [litro]	9300,00	13 855,1400 €
Hospital do Espírito Santo, E.P.E. - Évora - 102	Gasóleo simples [litro]	9500,00	12 971,3000 €
Hospital Garcia de Orta, E.P.E. - 96	Gasolina simples [litro]	1225,00	1 825,0050 €
Hospital Garcia de Orta, E.P.E. - 96	Gasolina aditivada [litro]	100,00	153,0400 €



Hospital Garcia de Orta, E.P.E. - 96	Gasóleo simples [litro]	13330,00	18 200,7820 €
Hospital Garcia de Orta, E.P.E. - 96	Gasóleo aditivado [litro]	1150,00	1 616,9000 €
Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca, E.P.E. - 97	Gasolina simples [litro]	5000,00	7 449,0000 €
Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca, E.P.E. - 97	Gasóleo simples [litro]	35000,00	47 789,0000 €
Hospital Vila Franca de Xira, E.P.E. - 450	Gasóleo aditivado [litro]	38000,00	53 428,0000 €
Instituto Português de Oncologia do Porto, Francisco Gentil, E.P.E. - 25	Gasolina simples [litro]	500,00	744,9000 €
Instituto Português de Oncologia do Porto, Francisco Gentil, E.P.E. - 25	Gasolina aditivada [litro]	500,00	765,2000 €
Instituto Português de Oncologia do Porto, Francisco Gentil, E.P.E. - 25	Gasóleo simples [litro]	10000,00	13 654,0000 €
Instituto Português de Oncologia do Porto, Francisco Gentil, E.P.E. - 25	Gasóleo aditivado [litro]	4000,00	5 624,0000 €
Instituto Português Oncologia de Coimbra, Francisco Gentil, E.P.E. - 53	Gasóleo aditivado [litro]	5500,00	7 733,0000 €
Instituto Português Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, E.P.E. - 82	Gasóleo simples [litro]	9500,00	12 971,3000 €
Serviço de Utilização Comum dos Hospitais- SUCH - 454	Gasóleo simples [litro]	478000,00	652 661,2000 €
Serviço de Utilização Comum dos Hospitais- SUCH - 454	Gasóleo aditivado [litro]	12000,00	16 872,0000 €
Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. - 244	Gasolina simples [litro]	25000,00	37 245,0000 €
Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. - 244	Gasóleo simples [litro]	80000,00	109 232,0000 €
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E. - 243	Gasolina simples [litro]	30000,00	44 694,0000 €
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E. - 243	Gasolina aditivada [litro]	10000,00	15 304,0000 €
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E. - 243	Gasóleo simples [litro]	46000,00	62 808,4000 €
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E. - 243	Gasóleo aditivado [litro]	14000,00	19 684,0000 €
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. - 233	Gasolina simples [litro]	1836,12	2 735,4516 €
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. - 233	Gasolina aditivada [litro]	1356,36	2 075,7733 €
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. - 233	Gasóleo simples [litro]	94694,28	129 295,5699 €
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. - 233	Gasóleo aditivado [litro]	2181,36	3 066,9922 €
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E. - 94	Gasolina simples [litro]	1500,00	2 234,7000 €
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E. - 94	Gasóleo simples [litro]	50500,00	68 952,7000 €
Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. - 189	Gasolina simples [litro]	16000,00	23 836,8000 €
Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. - 189	Gasolina aditivada [litro]	8000,00	12 243,2000 €
Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. - 189	Gasóleo simples [litro]	34000,00	46 423,6000 €
Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. - 189	Gasóleo aditivado [litro]	38000,00	53 428,0000 €
Centro Hospitalar Tondela Viseu, E.P.E.	Gasóleo simples [litro]	33500,00	45 740,9000 €
<b>TOTAL</b>			<b>2 259 003,32 €</b>

(aos preços indicados acresce IVA à taxa de 23%)